



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Tapes**

Av. Dom Vicente Scherer, 296 - Bairro: Centro - CEP: 96760000 - Fone: (51) 3672-3465

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000161-42.2020.8.21.0137/RS**

**AUTOR:** INDUSTRIAL MOLINOS S/A

**ADVOGADO:** FELIPE PROVENZI DIAS (OAB RS086694)

**ADVOGADO:** ANGELO SANTOS COELHO (OAB RS023059)

**ADVOGADO:** GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO (OAB RS057341)

**AUTOR:** AGROPARR ALIMENTOS LTDA

**ADVOGADO:** FELIPE PROVENZI DIAS (OAB RS086694)

**ADVOGADO:** ANGELO SANTOS COELHO (OAB RS023059)

**ADVOGADO:** GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO (OAB RS057341)

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de analisar pedido de recuperação judicial formulado pelas autoras AGROPARR ALIMENTOS LTDA e INDUSTRIAL MOLINOS S/A, em que expuseram a questão da crise que assola o setor arroseiro, de que fazem parte, e as repercussões desse quadro na situação econômico-financeira de ambas. Teceram considerações sobre o alto custo de produção do arroz e a baixa do preço de comercialização devida à grande oferta do produto, o que faz com que as empresas trabalhem com uma margem de lucro apertada. Narram que houve aumento do passivo tributário, ante as dificuldades financeiras encontradas, o que fez com que a empresa perdesse o benefício previsto no Decreto 50.297 do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Requereram o reconhecimento do grupo econômico formado pelas empresas demandantes. Postularam o deferimento do processamento da recuperação judicial, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o fim de ordenar àquela autarquia que não cumpra, assim como as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, eventuais requisições de penhoras em contas de titularidade da Requerente; ordenar, liminarmente, ao Juízo da Execução de n. 137/1.04.0001455-9, qual seja, Juízo da 2ª Vara Judicial de Tapes/RS, que se abstenha de liberar valores em favor da exequente Caixa Estadual e disponibilize as quantias penhoradas ao Juízo da recuperação judicial, bem como, após, disponibilize tais quantias as recuperandas, eis que necessário para fomentar a atividade que, é importante frisar, passará a contar, após o deferimento do processamento, de fiscalização judicial efetiva a ser exercida por Administrador Judicial a ser nomeado pelo Juízo; a suspensão de todos os protestos existentes contra a empresa até o ajuizamento do pedido (expedindo-se ofícios aos Cartórios Judiciais, extrajudiciais e demais órgãos de proteção ao crédito, como SPC, Serasa e CADIN), bem como determinar a suspensão de apontamentos futuros, enquanto tramitar a recuperação judicial da empresa; que seja determinado ao Secretario da Receita Estadual que proceda na assinatura e formalização do TDA (termo de acordo de diferimento do icms na aquisição de arroz em casca) em favor das autoras durante o período de stay period de 180 (cento e oitenta) dias, por se tratar de equivalente a bem imaterial absolutamente essencial às atividades da empresa, nos termos do fundamentado. Juntaram documentos.

Deferido o recolhimento da taxa judiciária ao final e determinada a perícia prévia, nos termos da **RECOMENDAÇÃO 57, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019, do Conselho Nacional de Justiça. (evento 03).**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Tapes**

Determinada a juntada complementar de documentos (evento 09), acolhendo parecer do perito (evento 07).

Complementada a documentação (evento 15), o perito manifestou-se de deferimento do processamento da recuperação judicial (evento 17).

Os autos veiram conclusos para decisão.

**É o breve relatório.**

**Passo a decidir.**

**Do grupo econômico**

Primeiramente, cabe esclarecer que é possível a formação de litisconsórcio ativo pelas autoras, e mesmo recomendável que assim seja, pelo fato de ambas comporem um grupo econômico de fato.

É certo que, para a formação de um grupo econômico jurídico, imprescindível seria a existência de uma convenção contratual que assim dispusesse. No entanto, não é o caso dos autos, pois o que aqui ocorre é o desenvolvimento de atividade empresarial de forma conjunta, coordenada e codependente, sem convenção jurídica formal, apenas no mundo dos fatos.

O reconhecimento do grupo econômico de fato encontra sua aceitação corrente no âmbito da justiça trabalhista, onde desenvolveram-se consensos jurisprudenciais e doutrinários a respeito dos quais seriam os seus requisitos, quais sejam: **(i)** a direção e/ou administração das empresas pelos mesmos sócios e gerentes e o controle de uma pela outra; **(ii)** a origem comum do capital e do patrimônio das empresas; **(iii)** a comunhão ou a conexão de negócios; **(iv)** a utilização da mão de obra comum ou outras situações que indiquem o aproveitamento direto ou indireto por uma empresa da mão de obra contratada por outra;<sup>1</sup>

Tais consensos passaram a integrar o art. 2º, §§2º e 3º, da CLT, com redação dada pela **Lei nº 13.467, de 2017**.

*Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*

*§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.*

*§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Tapes**

*autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)*

*§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)*

No âmbito do Direito Empresarial, mormente na matéria afeta à recuperação de empresas e falência, tal conceito de grupo econômico pode tranquilamente socorrer-se da teoria vigente no âmbito trabalhista para reconhecer a possibilidade de empresas componentes do grupo pleitearem recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

O art. 189, da Lei 11.101/05 autoriza a aplicação subsidiária do CPC à lei concursal, fazendo com que a situação de empresas que possuam situação de comunhão de interesses, ante a configuração de grupo econômico de fato, possam pleitear recuperação judicial em litisconsórcio ativo, forte no art. 113, inc. I, do CPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclusive manifestou-se no sentido de ser mesmo imprescindível ao bom sucesso do procedimento concursal a consideração de eventual grupo econômico de fato existente.

*"Além disso, a doutrina esclarece acerca dos resultados perniciosos de não considerar o grupo econômico no cenário da crise econômico-financeira na ótica (I) do direito dos credores e (II) das chances de sucesso da medida de reestruturação empresarial sem observar tal realidade fática: "quanto à primeira, a inexistência de um processo concursal de grupo faz com que as relações de débito e crédito sejam aferidas especificamente entre o credor e a sociedade devedora, sem que se considere pertencer esta a um grupo societário. (...) quanto à segunda, não se pode fechar os olhos para o fato de que as dificuldades financeiras da empresa plurissocietária não raro atingem toda a estrutura grupal, do topo à base, e esse cenário rapidamente se traduz no famoso efeito dominó, em que a crise de uma sociedade facilmente influencia a idoneidade financeira de outros membros do grupo". Dessa forma, a admissão do litisconsórcio ativo na recuperação judicial obedece a dois importantes fatores: (I) a interdependência das relações societárias formadas pelos grupos econômicos e a necessidade de superar simultaneamente o quadro de instabilidade econômico-financeiro e (II) a autorização da legislação processual civil para as partes (no caso, as sociedades) litigarem em conjunto no mesmo processo (art. 113 do CPC/2015 e 46 do CPC/1973) e a ausência de colisão com os princípios e os fundamentos preconizados pela LFRE."<sup>12</sup>*

No caso aqui tratado, vê-se que as empresas AGROPARR e INDUSTRIAL, nos termos do parecer exarado na perícia prévia apresentada, preenchem, com o modelo de suas atividades, os requisitos de existência de grupo econômico de fato.

Segue trecho do parecer (evento 07), que adoto como razões de decidir, neste ponto:

5000161-42.2020.8.21.0137

10001755187.V38



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Tapes**

(...)

*"No caso, as requerentes compõem grupo societário de fato, operando sob unidade de direção e controle societário comum, conforme demonstrado no organograma societário, razão pela qual mostra-se possível o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação processual.*

*Sobre a formação de litisconsórcio ativo (consolidação processual), portanto, não há controvérsia."*

(...)

*"Com efeito, da análise dos documentos acostados à inicial, bem como da inspeção in loco realizada na sede das empresas, identificou-se a expressiva integração entre as sociedades, as quais exerceram a sua atividade empresarial no mesmo local físico, qual seja, no Distrito de Araçá Vencato, Município de Sentinela do Sul-RS. Além disso, o administrador das sociedades é o mesmo, Sr. João Marcos Vencato. A atividade econômica das sociedades é unificada, com objeto social coincidente.*

*Em referência a uma questão prática, o juiz de direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, uma das referências doutrinárias no país sobre a matéria, em decisão exarada nos autos da recuperação judicial n.º 1041383-05.2018.8.26.0100, assentou que a consolidação substancial "se dá quando empresas de um mesmo grupo econômico se apresentam como bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como unidade para fins de responsabilidade patrimonial"*

Assim, possível a formação do litisconsórcio ativo, em face à comunhão de interesses entre a AGROPPAR e INDUSTRIAL, advinda da formação de grupo econômico de fato entre ambas.

Como se verá adiante, ambas, individualmente, atendem ao cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos (art. 48 da Lei n. 11.101/2005) de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

#### **Da recuperação judicial**

Primeiramente, cabe referir que requerente AGROPARR é **sociedade empresária limitada**, com prazo de duração por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 20/09/1990. Já a requerente INDUSTRIAL é **sociedade empresária limitada**, com prazo de duração por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 10/03/2012.

Portanto, enquadram-se perfeitamente ao disposto no art. 1º, da Lei 11.101/05.

Em segundo lugar, conforme constatado na perícia prévia (evento 07), realizada também *in loco*, verificou-se que o **principal estabelecimento** situa-se na cidade de Sentinela do Sul/RS, local onde são realizadas as suas operações e tomadas as principais decisões sob a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Tapes**

perspectiva de sua gestão/administração. Atualmente, as atividades empresariais de ambas as empresas são desenvolvidas no mesmo local físico, no Distrito de Araçá Vencato, município de Sentinela do Sul-RS.

Assim, a **Comarca de Tapes/RS é competente para o processamento** da presente ação, já que tem jurisdição sobre o Município de Sentinela do Sul/RS, forte no art. 3º, da Lei 11.101/05.

Ainda, embora forme **grupo econômico de fato**, como visto acima, ambas as sociedade, **individualmente** exercem suas atividades regularmente, **há mais de 02 anos**, nos termos do art. 48, da Lei 11.101/05.

Ainda, nos termos da perícia prévia realizada, mormente tomando em conta a documentação complementar juntada pelas requerentes (evento 15), entendo preenchidos os **requisitos formais dos art. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05.**

Neste momento, não cabe ao magistrado fazer análise verticalizada acerca da crise econômica por que passam as autoras, e emitir juízo acerca da viabilidade da atividade empresarial delas e de eventual plano de recuperação. Tal juízo pertence ao órgão soberano da recuperação que é a Assembleia Geral de Credores. A ela incumbe a análise da viabilidade do plano de recuperação e não ao juiz. A este cabe apenas o controle de legalidade do procedimento, devolvendo à Assembleia a possibilidade de renovação de eventual ato inquinado de invalidade.

*RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATÓRIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDITORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOLAÇÃO.*

*1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutária manutenção das fontes de produção e de trabalho.*

*2. Nessa perspectiva, sobressai a obrigatoriedade da convocação de nova assembleia quando decretada a nulidade daquela que aprovava o plano de recuperação e que, conseqüentemente, implicara a preclusão lógica das objeções suscitadas por alguns credores.(...)(REsp 1587559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017)*

Sendo assim, **forte no art. 52, da Lei 11.101/05, imperioso o deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Por fim, estou a acolher o parecer técnico exarado na perícia prévia, para determinar a **consolidação substancial**, com a apresentação de plano de recuperação conjunto por ambas as autoras.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Tapes**

Tal instituto não encontra previsão na legislação brasileira, mas é quase que uma decorrência lógica do princípio da preservação da empresa, quando há pleito de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, por grupo econômico.

De acordo com decisão exarada pelo colega Daniel Carnio Costa, juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, pioneiro na matéria, no processo 1041383-05.2018.8.26.0100, elencou os seguintes os requisitos da consolidação substancial: *a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.*

Tais requisitos se encontram preenchidos, conforme já analisado quando do reconhecimento do grupo econômico formando por ambas. Ademais, há interesse social que ambas as empresas se recuperem conjuntamente perante os credores, de forma a não ferir a equanimidade das regras do concurso, sendo esse, inclusive, o entendimento do perito nomeado:

*"Destarte, este Técnico entende viável o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em **consolidação substancial** e apresentação de plano de recuperação judicial em conjunto, até mesmo por representar a melhor maneira de preservar o interesse geral dos credores envolvidos na presente recuperação judicial, sem que haja predileção de um ou de outro."*

Caberá, portanto, aos credores a análise da viabilidade do plano de recuperação apresentado, o que deverá ocorrer em consolidação substancial (plano conjunto).

**Da suspensão de protestos**

Neste ponto, estou a acolher o parecer do perito.

A novação dos créditos somente ocorre após a aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral, forte no art. 59, da Lei 11.101/05, de modo que com o mero despacho de processamento as devedoras ainda se encontram inadimplentes.

Não havendo probabilidade do direito, neste ponto, INDEFIRO, com base no art. 300, do CPC, o pedido de suspensão de protestos atuais ou futuros, bem como o respectivo oficiamento ao órgão de restrição de crédito.

**Dos valores depositados no processo 137/1.04.0001455-9**

Neste ponto, estou a acolher o parecer do perito.

A liberação imediata do valor depositado no processo 137/1.04.0001455-9 à credora CAIXA ESTADUAL S.A – AGÊNCIA DE FOMENTOS /RS, ante do deferimento do processamento da recuperação feriria o *par conditio creditorum*, sem dúvida nenhuma.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Tapes**

No entanto, entendo prudente, pelo fato de já se ter formado o juízo universal, pelo deferimento do processamento da recuperação, que o juízo da 2ª Vara Judicial de Tapes/RS seja comunicado para que se abstenha de liberar o valor ao credor, tão somente. Ademais, somente após a verificação do crédito, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05, é que será aconselhável a transferência do valor para o juízo universal, até por que, sobre este crédito poderá haver divergência a ser apresentada pelos demais credores.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para determinar a expedição de ofício ao juízo da execução de n.º 137/1.04.0001455-9, cujo processo tramita na 2ª Vara Judicial de Tapes-RS, para que se abstenha de liberar valores em favor da exequente CAIXA ESTADUAL S.A – AGÊNCIA DE FOMENTOS /RS, cabendo ao juízo universal da falência dispor sobre a matéria a partir de agora.

**Do ofício ao Banco Central do Brasil**

No que diz respeito à expedição de ofício a ser encaminhado ao Banco Central do Brasil para o fim de ordenar àquela autarquia que não cumpra, assim como as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, eventuais requisições de penhoras em contas de titularidade da Requerente, entendo que não mereça amparo a pretensão visando à proibição de constrição judicial de qualquer ordem, porquanto revela-se precipitada, cumprindo à recuperanda informar, pontualmente, eventual caso de restrição patrimonial, e submeter o caso ao juízo universal para oportuna deliberação.

**Da formalização do TDA (termo de acordo de diferimento do icms na aquisição de arroz em casca) em favor das autoras durante o stay period**

Neste ponto estou desacolhendo o parecer técnico, por entender não haver probabilidade do direito alegado pelas autoras, nos termos do art. 300, do CPC.

A vedação de realização de termo de acordo de diferimento do ICMS na aquisição de arroz em casca para empresas com débito perante o fisco é matéria já tratada pela jurisprudência, a qual reconhece a perfeita legalidade da negativa por parte da Fazenda Pública.

Segue trecho do voto do **Des. Ricardo Torres Hermann (RELATOR)**, na Apelação e Reexame Necessário, N.º 70080461544, que bem resume a questão:<sup>3</sup>

*"E, nesse contexto, não se visualiza ilegalidade alguma na atuação da Fazenda Pública Estadual quando, diante de dívidas fiscais e com fulcro no mencionado Decreto Estadual n.º 50.297/13, que introduziu a alteração n.º 356 no item VIII da Seção I do Apêndice II do Regulamento do ICMS/RS (Decreto n.º 37.699/97), deixa de renovar Termo de Acordo que possibilitaria o uso do diferimento, mormente porque, como visto, a exigência de regularidade fiscal sequer decorre diretamente do aludido Decreto, mas, sim, do art. 13, §§ 5º e 6º, da Lei Estadual n.º 6.537/73."*

Portanto, não há probabilidade do direito de devedores do fisco estadual realizarem o TDA, e sim direito de a Fazenda Pública **não realizar o termo de acordo com devedores, forte no** art. 13, §§ 5º e 6º, da Lei Estadual n.º 6.537/73:<sup>4</sup>



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Tapes**

*Art. 13 - A partir de 1º de julho de 2005, o Estado divulgará os devedores que tenham crédito tributário inscrito como Dívida Ativa, inclusive com menção aos valores devidos, exceto se estiverem parcelados. (Redação dada pelo art. 1º, IV, da Lei 12.209, de 29/12/04. (DOE 30/12/04)):*

(...)

*§ 5º - Os órgãos da administração pública estadual direta e indireta ficam proibidos de transacionar, a qualquer título, com os devedores cujos créditos tributários tenham sido objeto de divulgação na forma deste artigo. (Acrescentado pelo art. 1º, IV, da Lei 12.209, de 29/12/04. (DOE 30/12/04))*

*§ 6º - proibição de transacionar com os devedores compreende o pagamento de quaisquer créditos, a admissão em concorrência ou coleta de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, a concessão de empréstimos e quaisquer outros atos que importem em transação com o Estado. (Acrescentado pelo art. 1º, IV, da Lei 12.209, de 29/12/04. (DOE 30/12/04))*

Vê-se, portanto, que o termo de acordo para diferimento de ICMS mais se ajusta ao instituto da **transação tributária**, não configurando benefício fiscal. O *diferimento* do imposto não se trata exatamente de um *benefício fiscal*, visto que não há diminuição do valor devido, apenas posterga-se o seu recolhimento para um momento futuro, facilitando a arrecadação e o controle, restando sua adoção a critério do administrador<sup>5</sup>

Desse modo, como transação tributária que é, deve se ajustar aos termos do art. 171, do CTN:

*Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante **concessões mútuas**, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.*

*Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.*

Portanto, é clara a lei ao referir que, ao se tratar de transação, isto pressupõe a existência de concessões mútuas e, por consequência, um espaço de discricionariedade/mérito administrativo, onde a autoridade competente pode tá transitar e, nos termos da lei específica, e dentro da razoabilidade, fazer exigências ao devedor para formalização do acordo, podendo ser uma delas, inclusive, a de que não haja inadimplência com o fisco.

É exatamente o que faz o art. 13, §§ 5º e 6º, da Lei Estadual nº 6.537/73, acima citado.

Acrescento que o fato de as demandantes estarem em recuperação judicial não as torna sujeito de direito de um direito que não há. Em outras palavras, a situação de empresas em recuperação judicial, em crise econômico financeira, por si só, não as autoriza a opor ao Estado a formalização de um acordo, quando a lei não lhes alçanda tal direito.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Tapes**

O princípio da preservação da atividade empresarial, por si só, não é suficiente para que se imponha ao fisco a obrigação de formalização de um acordo que implique diferimento do recolhimento de um tributo, sem que haja previsão legal para tanto. Ademais, não cabe fazer analogia com a questão da retirada das travas bancárias. Nestas, está se lidando com créditos entre particulares, oriundos de obrigações gestadas na esfera privada, as quais possuem regime absolutamente distinto das obrigações tributárias.

Uma coisa é levantar travas bancárias, e postergar o cumprimento de uma garantia, prevista em um contrato já entabulado entre devedor em recuperação e instituições financeira. Outra coisa bem distinta é forçar o Fisco firmar um acordo, fora dos termos previstos na legislação tributária, apenas pelo fato de o devedor estar em recuperação judicial.

Não por outro motivo, o art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, que impede retirada do estabelecimento do devedor dos **bens de capital essenciais** a sua atividade empresarial, não se amolda ao caso aqui tratado. Não vislumbro onde a situação de celebração termo de acordo de diferimento do ICMS na aquisição de arroz em casca poderia se enquadrar em não retirada de bem de capital essencial para a atividade empresarial. Seria enquadramento forçado, por que vago, ante a própria definição técnica de bem de capital.

Nesses termos, INDEFIRO o pedido de determinado ao Secretário da Receita Estadual que proceda na assinatura e formalização do TDA (termo de acordo de diferimento do ICMS na aquisição de arroz em casca) em favor das autoras durante o período de *stay period* de 180 (cento e oitenta) dias.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de AGROPARR ALIMENTOS LTDA. (“AGROPARR”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 93.607.398/0001-00 e INDUSTRIAL COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA. (“INDUSTRIAL”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 16.576.114/0001-14, determinando o quanto segue:

a) Nomeio para exercer o cargo de Administradora Judicial a empresa **escritório Von Saltiel Advocacia & Consultoria Empresarial, OAB 04841, sob responsabilidade de Augusto Von Saltiel OAB 87924 e Germano Von Saltiel OAB 68999**, mediante compromisso;

Pelo trabalho desempenhado por Von Saltiel Advocacia & Consultoria Empresarial, OAB 04841, sob responsabilidade de Augusto Von Saltiel OAB 87924 e Germano Von Saltiel OAB 68999, **na elaboração da perícia prévia (evento 07)**, ante o trabalho de análise detalhada dos documentos, com parecer inclusive sobre os pedidos de tutela de urgência requeridos, pesquisa de jurisprudência, visita *in loco* à sede das autoras, diligências documentais de ofício, **fixo honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, sendo que tal valor será considerado dentro do valor total da remuneração do Administrador Judicial, que são a mesma pessoa jurídica.

b) Defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 52, II, da LRF;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Tapes**

c) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as recuperandas, pelo prazo de **180 dias**, na forma do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido;

d) O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, de forma conjunta (**consolidação substancial**), o qual será contado em **dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.1901/05;

e) Imponho aos Administradores da Recuperanda a obrigação de apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição;

f) Publique-se o edital disposto no §1º do artigo 52 da Lei de Falências;

g) Oficiem-se às eventuais instituições financeiras credoras, para que se abstenham de efetuar a busca e apreensão dos bens dados em garantia dos contratos firmados, bem como suspendam, de imediato, eventual consolidação de propriedade sobre os mesmos, nos termos da fundamentação, até ulterior determinação judicial;

h) Oficiem-se nas reclamatórias trabalhistas para que os respectivos juízos: (a) em relação às reclamatórias trabalhistas cujo crédito já esteja liquidado, abstenham-se de dar prosseguimento aos atos de constrição de patrimônio das recuperandas; (b) em relação às reclamatórias trabalhistas cujo crédito ainda não tenha sido liquidado, comuniquem valor do crédito, quando da sua efetiva liquidação, a este Juízo, abstenham-se de dar prosseguimento aos atos de constrição de patrimônio;

i) Oficie-se ao juízo da execução de n.º 137/1.04.0001455-9, cujo processo tramita na 2ª Vara Judicial de Tapes-RS, para que se abstenha de liberar valores em favor da exequente CAIXA ESTADUAL S.A – AGÊNCIA DE FOMENTOS /RS

**j) Intimem-se, inclusive o Ministério Público**, bem como oficiem-se, também, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Sentinela do Sul-RS, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora;

**Vale a presente decisão como ofício. Deverão as Recuperandas ser intimadas para providenciar a comunicação da suspensão aos Juízos e às instituições bancárias eventuais credoras, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por MAURICIO DA ROSA AVILA, Juiz de Direito, em 31/3/2020, às 15:11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Judicial da Comarca de Tapes**

verificador **10001755187v38** e o código CRC **16e18d35**.

- 
1. Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e Paola I. Budriesi. O conceito de grupo econômico no direito comercial e sua visão (distorcida) na justiça trabalhista. <https://www.migalhas.com.br/depeso/179564/o-conceito-de-grupo-economico-no-direito-comercial-e-sua-visao-distorcida-na-justica-trabalhista>. Consultado em 31.03.2020.
  2. REsp 1.665.042-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019. Informativo nº 0652
  3. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70080461544, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 24-04-2019)
  4. (Agravo de Instrumento Nº 70063891980, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 13/03/2015)(Apelação e Reexame Necessário Nº 70064354590, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 16/04/2015)(Apelação Cível Nº 70062228937, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 22/05/2015).(Agravo de Instrumento Nº 70059864421, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 26/06/2014)(Apelação Cível Nº 70061590105, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 31/10/2014)
  5. (Apelação Cível, Nº 70081923799, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 28-08-2019)

**5000161-42.2020.8.21.0137**

**10001755187.V38**